ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5405

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 06/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/2001. Dispõe sobre a garantia da presença de acompanhante à parturiente durante o trabalho de parto. (Referente à Lei nº 2.899/A, de 17/05/2001).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 64 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.1
Ordem: 64
Nº fls: 06

15/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2001

AUTOR:

Vereadora – Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a garantia da presença de acompanhante à parturiente durante o trabalho de parto.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 06/03/2001

À Comissão Legislação e Justiça

1 -
2 - APROVADO EM 1ª DISC. EM 03.04.2001
3 - SALVO EMENDA EM 03.04.2001
4 - APROVADO EM 2ª DISC. EM 17.04.2001
5 - APROVADO EM 3ª DISC. EM 24.04.2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Comissões 6-3-2001

PROJETO DE LEI N.º / 2001

Dispõe sobre a garantia da presença de acompanhante à parturiente durante trabalho de parto e parto.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal e com base nos Art. 189 Inciso V, Art. 177 Inciso II da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Obriga-se em todas as maternidades públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, do município de Montes Claros, a presença de acompanhante da escolha da parturiente durante o trabalho de parto e o parto;

Art. 2° - Os serviços que não dispõem de espaço físico adequado de pré-parto e parto, deverão se adequar mediante projeto a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 120 dias contados à partir da vigência desta Lei;

Art. 3° - O não cumprimento ao estabelecido nesta Lei pelas Maternidades Públicas ou conveniadas ao SUS, deste município, comprovado por fiscalização ou denúncia popular, seguirá de notificação imediata por parte da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 4° - As normas que regulamentam o cumprimento desta Lei no âmbito de cada Maternidade são de competência das mesmas.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de março de 2001.

Vereadora Fátima Pereira Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É LIDO E APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 03 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 17 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 24 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº_____/2001, QUE ***"Dispõe sobre a garantia da presença de acompanhante à parturiente durante trabalho de parto e parto".***

EMENDA ÚNICA :

Art. 1º - O art. 1º do referido projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica garantida, em todas as maternidades públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Montes Claros-MG., a presença de acompanhante, à critério e escolha da parturiente, durante o trabalho de parto e o próprio parto".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 07 de março de 2001

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É favorável a constitucionalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 03 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Considerando o parto e o nascimento um marco vivencial único, pleno de emoções para pais e bebês;

Considerando a necessidade da presença de acompanhante escolhido(a) pela parturiente, para em apoio psico-afetivo à gestante contribuindo para o seguro transcorrer do trabalho de parto e do parto, facilitando a evolução desse processo com conseqüente melhoria dos indicadores perinatais;

Considerando que estes pressupostos estão em conformidade com as recomendações da Conferência Internacional para o Parto, realizada pela Organização Mundial de Saúde em 1985 e atualizadas em 1996;

Considerando que à partir de 1999, o Ministério da Saúde estabeleceu a melhoria da qualidade da assistência ao parto, a humanização do atendimento como estratégias que assegurem os direitos de cidadania feminina reafirmados pelo Governo Brasileiro na conferência do Cairo em 1994.

É com base nestas considerações e nas discriminações vivenciadas pelas mulheres usuárias do serviço público, que ao ingressarem nas maternidades são destituídas das identidades subjetivas, familiares e afetivas no momento de maior fragilidade em que vivem o isolamento do parto, esta vereadora, autora deste Projeto de Lei propõe a aprovação, sanção e cumprimento da mesma.

Vereadora Fátima Pereira Macedo

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"...Dispõe sobre a garantia da presença de acompanhante à parturiente durante o trabalho de parto e parto"*, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa garantir à parturiente, à seu critério e escolha, a presença de acompanhante durante o trabalho de parto e o próprio parto, nas maternidades públicas ou particulares, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, deste Município.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, ***"...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."***

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara, ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse

local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal:

> ***"Art. 30 - Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local"***

A Constituição Federal, em seu art. 198, assim dispõe:

> ***"Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:***
> ***I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;***
> ***II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;***
> ***III- participação da comunidade***

Já no art. 199, § 1°, assim dispõe a Carta Magna:

> ***"Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.***
> ***§ 1°- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."***

O presente projeto de lei atende às diretrizes e normas da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **constitucional**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 26 de março de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.